



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.156 - RS (2015/0225902-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRANZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : FELIPE PRESTES DE CARVALHO
AGRAVADO : VERA BEATRIZ DA SILVA PRESTES
ADVOGADO : DÉBORA LACORTE CANCIAN DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A assertiva genérica de violação do art. 535 do CPC/1973 configura deficiência de fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Os arts. 14 do Decreto n. 2.335/97 e 43 do CDC não serviram de embasamento a qualquer juízo de valor emitido pela Corte *a quo*, ficando não prequestionados. Incidência da Súmula 282/STF.
3. O Tribunal local, após o exame das provas contidas nos autos, estabeleceu inexistir prova de fraude no medidor e de locupletamento do consumidor. Para se afirmar o contrário, como pretende a recorrente, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.156 - RS (2015/0225902-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRANZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : FELIPE PRESTES DE CARVALHO
AGRAVADO : VERA BEATRIZ DA SILVA PRESTES
ADVOGADO : DÉBORA LACORTE CANCIAN DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo interno interposto por Rio Grande Energia S.A. contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Na oportunidade, aplicou-se a Súmula 284/STF à tese de violação do art. 535 do CPC/1973; a Súmula 282/STF com respeito às assertivas de contrariedade aos arts. 14 do Decreto n. 2.335/97 e 43 do CDC; a Súmula 7/STJ à alegação fundada na divergência jurisprudencial, assim como nos arts. 2º, 3º, XIX, da Lei n. 9.427/96; 29, I e VI, 31, IV, da Lei n. 8.987/95; 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95; 188, I, e 476 do Código Civil.

A agravante reafirma a infringência ao art. 535, I e II, do CPC/1973, aduzindo que o Tribunal local não ventilou expressamente os dispositivos legais tidos por violados.

Defende a ocorrência do prequestionamento e argumenta não haver necessidade de revolvimento de matéria fática para o conhecimento do recurso.

Sem impugnação da parte contrária (e-STJ, fl. 491).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.156 - RS (2015/0225902-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Como assinalado no julgamento monocrático, a assertiva de violação do art. 535 do CPC na hipótese é genérica, pois a recorrente limita-se a afirmar que o Tribunal local não ventilou expressamente os dispositivos legais tidos por violados. Desse modo, fica comprometida a fundamentação do recurso, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO SOB A DISCIPLINA DO CPC/73. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 745.172/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 13/4/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

[...]

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 824.609/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 17/3/2016)

Noutro ponto, os arts. 14 do Decreto n. 2.335/97 e 43 do CDC não serviram de embasamento a qualquer juízo de valor emitido pela Corte *a quo*, ficando não prequestionados. Em vista dessa circunstância, incide na espécie o óbice da Súmula 282/STF, assim descrito: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Por fim, de acordo com o consignado no acórdão recorrido, a cobrança da recuperação de consumo dependeria da demonstração de irregularidade no equipamento de medição, bem como de registro de consumo menor do que o real. A esse respeito, observe-se (e-STJ, fls. 365/371; grifos nossos):

Destaco que o pagamento da recuperação de consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade.

Assim, a razão da cobrança é o efetivo consumo de energia que fora registrado erroneamente em prejuízo à concessionária, não importando a autoria da irregularidade.

Dessa forma, a exigibilidade da fatura de recuperação de consumo depende da demonstração de que a irregularidade no equipamento de medição resultou em registro de consumo inferior ao real.

Com efeito, além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação do consumo.

[...]

E, no caso concreto, **a concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve apropriação indevida de energia elétrica, uma vez que, pela documentação juntada aos autos, constata-se que não houve considerável oscilação no período apontado como irregular, além de que, no período posterior à substituição medidor, não houve significativa alteração no consumo medido.**

Observe que os valores constantes nas faturas posteriores à constatação de irregularidade não se observa aumento considerável no consumo de energia, considerando o histórico da folha 83.

Aliás, como muito bem observado pelo Ministério Público, **o histórico do consumo, atrelado ao laudo do LABELO, ao contrário, demonstram o funcionamento correto do equipamento medidor (fl. 134) e a regularidade no consumo, tanto no período que antecede, quanto no sucede a troca do relógio (fls. 83 e 90/93), afastando o argumento de que houve consumo não faturado durante o período suspeito.**

Assim, ainda que o medidor possa ter apresentado irregularidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme apontado pela concessionária, não há nos autos prova de que os autores tenham obtido algum proveito.

[...]

Assim, mantenho o reconhecimento da inexistência do alegado débito.

Dessa leitura, extrai-se a inexistência de prova da irregularidade do medidor e de locupletamento do consumidor, já que não se constatou a existência de oscilação no uso da energia elétrica após a substituição do equipamento. Com isso, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ o exame das teses calcadas na divergência jurisprudencial, assim como nos arts. 2º, 3º, XIX, da Lei n. 9.427/96; 29, I e VI, 31, IV, da Lei n. 8.987/95; 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95; 188, I, e 476 do Código Civil.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "não há prova de que antes da substituição do medidor tenha havido consumo medido a menor do que o real ao ponto de ensejar a recuperação do consumo medido. Portanto [...] não há nos autos prova suficiente de que a consumidora tenha obtido algum proveito em face da irregularidade". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 640.869/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 10/9/2015)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, decidiu que não ficou demonstrada a fraude no medidor apontada, sendo inexigível o débito a título de recuperação de consumo.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 608.173/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 12/12/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0225902-0

AgInt no
AREsp 777.156 / RS

Números Origem: 00008897520118210076 00123465120158217000 04204145620148217000
04535045520148217000 05016280620138217000 07611100005120
1083566020158217000 70057770018 70062278510 70062609417 70063269682
70064229784 7611100005120

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRANZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : FELIPE PRESTES DE CARVALHO
AGRAVADO : VERA BEATRIZ DA SILVA PRESTES
ADVOGADO : DÉBORA LACORTE CANCIAN DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRANZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : FELIPE PRESTES DE CARVALHO
AGRAVADO : VERA BEATRIZ DA SILVA PRESTES
ADVOGADO : DÉBORA LACORTE CANCIAN DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.